

A. I. N° - 152352.0004/12-0
AUTUADO - BALBINA BRITO DE JESUS DE UNA
AUTUANTE - NAJARA CRISTINA SENA GOMES
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 22.02.2013

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0006-02/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. **a)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **b)** RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. O impugnante se limitou a pedir à Inspetoria que fizesse o cotejo de pagamentos efetuados nos exercícios de 2010 e 2011 por motivo de parcelamento de débito, sem contudo apresentar quaisquer comprovantes de tais parcelamentos. Conforme demonstrado nas planilhas de débito anexadas ao processo, o autuante cotejou os documentos de arrecadação – DAEs vinculados às notas fiscais relacionadas à autuação e fez as devidas considerações dos valores lançados. Infrações não elididas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

No auto de infração em lide, lavrado em 29/06/2012, foi efetuado lançamento ICMS no valor total de R\$36.302,83 nas infrações a seguir relacionadas:

01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, maio, setembro, outubro e dezembro de 2009; fevereiro, julho, setembro, outubro, e dezembro de 2010; janeiro, março a junho e agosto a dezembro de 2011, sendo lançado o valor de R\$9.932,11 e aplicada a multa de 50% sobre o valor do lançamento até fevereiro 2010 e a partir de julho de 2010, multa de 60%.

02 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março a maio, julho, e de setembro a novembro de 2009; janeiro a maio e de setembro e novembro de 2010; janeiro, março, abril, outubro a dezembro de 2011, lançando o valor total de R\$7.739,18, acrescido de multa de 50% até fevereiro de 2010 e de 60%, a partir de março de 2010.

03 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por substituição tributária, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro e fevereiro, abril a julho, outubro e novembro de 2009; janeiro a setembro, e dezembro de 2010; abril, maio e outubro de 2011. Lançado o valor de R\$11.761,29, acrescido de multa de 50% até fev 2010 e 60% a partir de março de 2011.

04 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por substituição tributária, na condição de empresa optante do SIMPLES NACIONAL, referente às aquisições provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março, abril, maio, setembro a novembro de 2009 e janeiro e novembro de 2011. Lançado o valor de R\$7.230,25, acrescido de multa de 50% até novembro de 2009 e 60% a partir de janeiro de 2011.

A empresa autuada apresentou impugnação à fl. 361, do PAF, onde solicita que a Inspetoria reavalie os valores constantes no auto de infração, em virtude de não ter sido considerados os valores pagos referentes a dois parcelamentos em 2010 e 2011.

O autuante, apresenta informação fiscal à fl. 376, onde diz que a autuada não apresentou comprovantes da quitação alegada, ou sequer identifica quais lançamentos estariam abrangidos pelas alegadas quitações, nem tampouco as notas fiscais e competências a que se referem estes pagamentos, omitindo dados essenciais para os devidos esclarecimentos; argumenta que teve o cuidado de relacionar os DAEs que foram pago, fls. 14 a 27 e que atribuídos os créditos pelos pagamentos, conforme se constata às fls. 49 a 51, 184 e 185, assim como a denúncia espontânea à fl. 187. Pede pela procedência do auto de infração.

À fl. 372/373, a inspetoria intima o autuado a se manifestar sobre a informação fiscal, mas não houve resposta do impugnante.

VOTO

Da análise do processo, constato que o auto de infração foi lavrado com estrita obediência às formalidades inerentes aos procedimentos de fiscalização, sendo identificado o sujeito passivo, descritas as infrações, anexadas as provas, e sendo demonstrado o valor do ICMS lançado por meio de planilhas demonstrativas de débito.

O impugnante se limitou a pedir à Inspetoria que fizesse o cotejo de pagamentos efetuados nos exercícios de 2010 e 2011 por motivo de parcelamento de débito, sem contudo apresentar quaisquer comprovantes de tais parcelamentos, nem mesmo relatório de notas fiscais que porventura tenham sido considerados em eventuais pagamentos no período.

O autuante procedeu a análise solicitada, mas não identificou quaisquer provas de que houve algum pagamento efetuado e que incidisse sobre os documentos em que se fundamentou o lançamento tributário, e conforme demonstrado nas planilhas de débito anexadas ao processo, cotejou os documentos de arrecadação – DAEs vinculados às notas fiscais relacionadas à autuação e fez as devidas considerações dos valores lançados para o cálculo dos recolhimentos a menos nas infrações 02 e 03, sendo que nas infrações 01 e 04 não houve recolhimento parcial e foram lançados integralmente os valores devidos.

O impugnante foi intimado a se manifestar sobre a informação fiscal prestada pelo autuante, mas silenciou diante dos argumentos apresentados. É oportuno reproduzir aqui, os termos dos artigos 142 e 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF:

Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal

Não houve provas em contrário. Infrações não elididas.

Cabe ressaltar, que na infração 02 à fl. 02, houve um erro de transcrição do demonstrativo da fl. 47, pois houve repetição dos lançamentos dos meses de maio e junho de 2009 como sendo 30/05 e 31/05, além da inversão dos valores lançados, de R\$526,92 e R\$363,72, devendo ser procedida a alteração do lançamento para as datas e valores abaixo transcritos:

D. Ocorrência	Data Vencido	Valor Histórico
31/05/2009	09/06/2009	466,19
30/06/2009	09/07/2009	363,72

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **152352.0004/12-0**, lavrado contra **BALBINA BRITO DE JESUS DE UNA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$36.302,83** acrescidos das multas de 50% sobre R\$11.636,07 e de 60% sobre R\$24.666,76, previstas no art. 42, inciso I, “b”, item 1 e inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2013

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR